



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA  
CNPJ: 07.070.873/0001-10  
Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65975-000



PROJETO DE LEI Nº 03/2013

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

COMISSÃO DE	
LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	
DE <i>Constituição e Justiça</i>	
e <i>Orçamento</i>	
PROJETO Nº	<i>03</i> / 2013
DATA	<i>22</i> / <i>02</i> / 2013
<i>DBP</i>	

Dispõe sobre a organização dos pedidos de licença dos Servidores Públicos Municipal das Restrições, Impedimentos e Incompatibilidades para o acúmulo e exercício de Cargos e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que são deveres dos servidores públicos:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Observar as normas legais e regulamentares;
- III - Manter conduta compatível com a moralidade pública;
- IV - Ser assíduo e pontual ao serviço.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, no uso da atribuição que lhe confere a lei, Submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei:

**Art. 1º** - Os servidores que requisitarem licença para tratamento de saúde, a inspeção será realizada pela **Junta médica pertencente ao quadro deste Município**. Não serão, portanto, aceitos os atestados emitidos por outros médicos que não seja membro da referida junta, sob pena de indeferimento de licença remunerada e desconto pelos dias faltosos.

**Art. 2º** Os pedidos de licença para tratamento de saúde, mediante a apresentação do atestado médico, serão deferidos em até 72 horas, após a apresentação do atestado da junta médica, e caso seja deferido o atestado, o referido prazo será incluído no tempo da licença concedida.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA  
CNPJ: 07.070.873/0001-10  
Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65975-000



---

**Parágrafo Único** - A simples apresentação do atestado médico, não significa que o servidor já estará de licença, deverá o mesmo aguardar o deferimento do pedido em até 72 horas para se ausentar do serviço.

**Art. 3º** - Os atestados deverão ser apresentados até o segundo dia de ausência do servidor ao serviço. Não serão, portanto, aceitos os atestados médicos apresentados após o segundo dia de falta ao serviço, com o objetivo de abonarem as faltas.

**Art. 4º** - O servidor que apresentar atestado médico, poderá estar sujeito à fiscalização a fim de que seja constatado se o mesmo está trabalhando em outra atividade, seja no setor privado ou público.

**Parágrafo Primeiro** - caso o servidor apresente atestado médico e for constatado que o mesmo está exercendo outra atividade no mesmo período e dia, ou que o atestado tenha falsidade ideológica (conteúdo falso) ou material (documento falsificado), será aberto procedimento administrativo, a fim de verificar a veracidade do atestado, podendo o servidor ser penalizado administrativamente, com perda da função pública, e penalmente com pena de prisão, nos termos do Código Penal.

**Parágrafo segundo** - O Profissional que emitir o atestado com falsidade ideológica ou material, poderá também ser processado penalmente, sujeito à pena de prisão, nos termos do Código Penal.

**Art. 5º** - Todos os órgãos deste município deverão registrar as faltas dos servidores, sob pena de também serem responsabilizados administrativamente, civil e penalmente.

**Art. 6º** - As faltas dos servidores que não cumprirem as regras desta Lei, serão descontadas em seus respectivos vencimentos.

**Art. 7º** - Deve-se observar que para o exercício de dois cargos, empregos ou funções, além da compatibilidade de horários, só é possível a acumulação, se não houver dedicação exclusiva (regime T-40 – 40 horas semanais) em qualquer dos vínculos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA  
CNPJ: 07.070.873/0001-10  
Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65975-000



**Parágrafo Primeiro** - A compatibilidade de horários só deve ser configurada quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

**Art. 8º** - Caso seja constatado acúmulos ilegais de mais de dois cargos no Município, os servidores serão convocados mediante notificação, através de processo administrativo, para fazerem opção do cargo que prefere continuar exercendo ou apresentar defesa a respeito, no prazo de 10 dias, a contar da sua ciência.

**Parágrafo Primeiro** - Caso o servidor não escolha ou não apresente defesa no prazo acima, a Administração Pública Municipal escolherá o cargo em que ira permanecer, com base no interesse publico.

**Parágrafo Segundo** - Após a constatação da acumulação ilegal, a administração poderá suspender o pagamento de uma das funções até decisão final do processo administrativo, e caso seja constatada que a acumulação é lícita terá o reembolso do salário.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a acumulação seja com outro cargo de outro ente Público, o Município poderá suspender o pagamento imediatamente até decisão final no processo administrativo, nos termos estabelecidos no caput deste artigo e demais parágrafos.

**Art.9** - Mesmo nos casos de acumulação lícita, devera os servidores atentar se para os períodos de descanso entre as jornadas, os quais se destinam a preservar a integridade física e mental do servidor, de forma que a acumulação de cargos não comprometa a sua vida profissional e pessoal.

**Art. 10º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e exceto nas seguintes hipóteses:

- a) a de dois cargos de professor;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO- MA**  
**CNPJ: 07.070.873/0001-10**  
**Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65975-000**



- 
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**Art. 11º** – O exercício da função pública é de caráter pessoal, ficando expressamente proibida aos Servidores a sua substituição por terceiros sem autorização da Administração Pública, ainda que tenham o mesmo grau de conhecimento técnico e científico.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, Estado do Maranhão, aos vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois e mil e treze.

  
**CÉCERO NECO MORAIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**Cicero Neco de Moraes**  
Prefeito Municipal